



B1

ISSN: 2595-1661

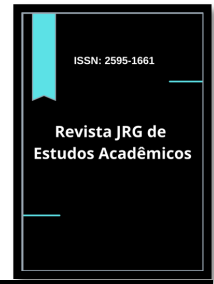
ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Cadeia de Custódia de Provas Digitais: Vulnerabilidade Técnica e Confiabilidade Jurídica na Jurisprudência do TJTO

Chain of Custody of Digital Evidence: Technical Vulnerability and Legal Reliability in the Jurisprudence of the TJTO (Court of Justice of Tocantins)

DOI: 10.55892/jrg.v9i20.3335

ARK: 57118/JRG.v9i20.3335

Recebido: 08/05/2026 | Aceito: 13/05/2026 | Publicado *on-line*: 14/05/2026

Sandro Ferreira da Silva¹

<https://orcid.org/0009-0006-4055-0527>

<http://lattes.cnpq.br/1994813065506052>

Faculdade CESUP, TO, Brasil

E-mail: sandro6.silva@gmail.com

Neuton Jardim dos Santos²

<https://orcid.org/0000-0002-0160-8072>

<http://lattes.cnpq.br/0703140693259009>

Faculdade CESUP, TO, Brasil

E-mail: neutonjardim@hotmail.com



Resumo

A digitalização das relações sociais e a crescente dependência de evidências eletrônicas impuseram ao processo penal o desafio de lidar com provas marcadas pela imaterialidade e volatilidade. O presente estudo analisa a aplicação dos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 13.964/2019, focando especificamente na preservação da cadeia de custódia de provas digitais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO). O objetivo primordial é investigar a tensão entre a vulnerabilidade técnica desses vestígios e a confiabilidade jurídica das decisões judiciais. Metodologicamente, adotou-se uma abordagem qualitativa e quantitativa, fundamentada em pesquisa documental de 28 acórdãos da Corte tocantinense publicados entre 2024 e 2026. Os resultados revelam um padrão decisório pautado no pragmatismo judicial, onde a tese da nulidade relativa e o princípio do *pas de nullité sans grief* prevalecem sobre o rigor técnico-científico. Conclui-se que o tribunal tende a convalidar quebras na cadeia de custódia e utiliza a barreira da preclusão para blindar provas inauditaíveis, operando uma inversão do ônus probatório que fragiliza o sistema de garantias fundamentais e a busca pela verdade real na era digital.

Palavras-chave Cadeia de Custódia. Prova Digital. TJTO. Nulidade Relativa. Garantismo Probatório.

¹ Graduando em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Palmas (CESUP).

² Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela UFT - Universidade Federal do Tocantins em parceria com ESMAT - Escola da Magistratura do Estado do Tocantins. Defensor Público do Estado do Tocantins. Professor Universitário.



Abstract

The digitalization of social relations and the growing dependence on electronic evidence have imposed on criminal proceedings the challenge of dealing with evidence characterized by immateriality and volatility. This study analyzes the application of articles 158-A to 158-F of the Brazilian Code of Criminal Procedure, introduced by Law No. 13,964/2019, specifically focusing on the preservation of the chain of custody of digital evidence within the Court of Justice of the State of Tocantins (TJTO). The primary objective is to investigate the tension between the technical vulnerability of these traces and the legal reliability of judicial decisions. Methodologically, a qualitative and quantitative approach was adopted, based on documentary research of 28 judgments from the Tocantins Court published between 2024 and 2026. The results reveal a decision-making pattern guided by judicial pragmatism, where the theory of relative nullity and the principle of *pas de nullité sans grief* prevail over technical-scientific rigor. It is concluded that the court tends to validate breaches in the chain of custody and uses the barrier of estoppel to shield unauditible evidence, operating an inversion of the burden of proof that weakens the system of fundamental guarantees and the search for real truth in the digital age.

Keywords: Chain of Custody. Digital Evidence. TJTO. Relative Nullity. Evidentiary Guarantees.

1. Introdução

A revolução tecnológica e a consequente digitalização das interações humanas operaram uma mudança de paradigma sem precedentes na persecução penal. No cenário contemporâneo, a prova digital originada de dispositivos móveis, aplicativos de mensageria instantânea e complexas infraestruturas de computação em nuvem transcendeu a condição de mero elemento acessório para se consolidar como o vetor epistêmico central da convicção judicial. Ocorre que a natureza ontológica desses dados é marcada por uma acentuada volatilidade, ubiquidade e pela suscetibilidade a manipulações imperceptíveis, o que impõe um rigor procedimental diferenciado para salvaguardar os atributos de integridade, autenticidade e a preservação da "mesmidade" (*sameness*) do vestígio.

Diante da necessidade de mitigar a vulnerabilidade técnica extrema desses elementos, a Lei nº 13.964/2019, o "Pacote Anticrime", institucionalizou no Código de Processo Penal o instituto da Cadeia de Custódia (artigos 158-A a 158-F). O escopo precípua da norma é assegurar a rastreabilidade cronológica da evidência, estabelecendo um rito técnico dividido em dez etapas que blinde o vestígio contra contaminações endógenas ou exógenas. Tal rito não constitui mera burocracia administrativa, mas sim uma garantia fundamental para a higidez do contraditório e da ampla defesa em um ambiente digital marcado pela imaterialidade.

Contudo, a transposição da norma para a realidade forense revela uma tensão dialética nos tribunais brasileiros. De um lado, a doutrina garantista pugna pela inadmissibilidade da prova sempre que houver quebra procedimental, sob o argumento de que a dúvida sobre a integridade rompe a presunção de autenticidade. De outro, observa-se um pragmatismo judiciário que, fundamentado no brocardo *pas de nullité sans grief*, tende a convalidar falhas técnicas graves sob o argumento da ausência de prejuízo concreto demonstrado pela defesa. Essa dicotomia é alarmante no contexto eletrônico, onde a ausência de registros técnicos, como o valor *hash*, pode ocultar alterações estruturais que contaminam todo o convencimento judicial.



Nesse horizonte de incertezas, o presente estudo propõe-se a analisar essa problemática sob um recorte geográfico e institucional específico: a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) no biênio 2024-2026. A escolha desta Corte justifica-se pela necessidade de diagnosticar se o Judiciário tocantinense tem incorporado os padrões técnicos de confiabilidade exigidos pela era dos dados ou se ainda persiste uma visão analógica de prova, que negligencia a fragilidade dos metadados em favor da manutenção da pretensão punitiva.

Estruturado sob uma metodologia qualitativa e quantitativa fundamentada em pesquisa documental, este artigo busca responder: o padrão decisório do TJTO reflete um compromisso com o Devido Processo Legal Probatório ou opera uma inversão do ônus da prova ao exigir que o réu demonstre a manipulação de dados voláteis cuja custódia foi rompida pelo Estado? Os resultados coligidos, sintetizados em matrizes de análise jurisprudencial, servirão de alicerce para uma discussão crítica sobre a eficácia do sistema de garantias no Tocantins, confrontando a prática local com as balizas teóricas de Geraldo Prado e Aury Lopes Jr..

2. MARCO TEÓRICO: A CADEIA DE CUSTÓDIA NA ERA DOS DADOS VOLÁTEIS

2.1. O Conceito e a *Ratio Legis* dos arts. 158-A a 158-F do CPP

A cadeia de custódia transcende a mera organização administrativa ou o simples registro de protocolos policiais; ela constitui uma garantia fundamental de autenticidade, integridade e, acima de tudo, de confiabilidade epistêmica no processo penal. Pode ser definida como o sistema de rastreabilidade rigoroso que documenta toda a cronologia de um vestígio, preservando o histórico da evidência desde o seu nascimento (momento da coleta) até o seu esgotamento ou descarte definitivo. Com o advento da Lei nº 13.964/2019, o ordenamento jurídico brasileiro operou uma ruptura com o arcaico "modelo de confiança" cega na fé pública dos agentes estatais para adotar o "modelo de verificação técnica". Este novo paradigma institucionalizou um rito formal detalhado, dividido em dez etapas sequenciais e interdependentes: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.

A *ratio legis* desses dispositivos fundamenta-se na proteção do Devido Processo Legal Probatório. Em um sistema acusatório de matriz democrática, a higidez da prova é o pilar que sustenta a legitimidade de qualquer édito condenatório; sem ela, o processo degenera em arbítrio. Não se trata de um formalismo estéril ou burocrático, mas da imposição de um dever de cuidado ao Estado para assegurar que a defesa possa exercer o contraditório pleno sobre uma base empírica inalterada e auditável. A observância dessas etapas permite que as partes verifiquem se a prova não foi contaminada por fatores externos ou manipulações indevidas ao longo do tempo. Sobre o fundamento indissociável desse instituto, Prado (2021, p. 56) leciona com precisão:

O fundamento da cadeia de custódia reside na necessidade de garantir que o elemento de prova que chega ao conhecimento do juiz seja o mesmo que foi coletado no local do crime ou em poder do investigado. Sem a rastreabilidade plena, há um rompimento da confiança epistêmica, tornando a prova imprestável por violação da autenticidade.

Sem a observância estrita deste rito, a prova torna-se "órfã de origem", inviabilizando a aferição da sua "mesmidade" (*sameness*). Ou seja, perde-se a certeza científica de que o elemento valorado pelo magistrado no momento da sentença é



exatamente o mesmo coletado na cena do crime, livre de substituições ou acréscimos artificiais. Portanto, a cadeia de custódia funciona como um selo de qualidade jurídica que atesta que a prova submetida ao juiz é um reflexo fiel da realidade fática apreendida, permitindo que a busca pela verdade real seja pautada em critérios técnicos e não em suposições ou presunções de integridade.

2.2. As Peculiaridades da Prova Digital: Volatilidade e Integridade

Diferente dos vestígios físicos clássicos, como impressões papilares ou resíduos biológicos, a prova digital possui uma natureza ontológica distinta: ela é intangível, dotada de ubiquidade e marcada por uma volatilidade extrema. Sua estrutura binária permite que informações sejam alteradas, deletadas ou forjadas por meio de comandos computacionais imperceptíveis ao olho nu, muitas vezes sem deixar qualquer rastro físico no *hardware* ou sinais externos de manipulação. Essa característica singular impõe o que a doutrina especializada denomina como vulnerabilidade técnica extrema, exigindo que o tratamento jurídico desses dados não ignore a fragilidade de sua existência.

No ambiente digital, a mera posse de um dispositivo não garante a integridade do seu conteúdo. Por isso, a ciência forense computacional estabelece que a preservação da prova deve focar na imutabilidade dos dados e dos seus respectivos metadados (dados sobre os dados, como data de criação, modificação e coordenadas de geolocalização). Para mitigar os riscos de contaminação, utiliza-se o protocolo de espelhamento que consiste na criação de uma cópia *bit-a-bit* do dispositivo original e, de forma indispensável, a função Hash.

O *hash* funciona como uma "impressão digital eletrônica" unívoca, gerada por algoritmos complexos (como o MD5 ou SHA-256). Qualquer modificação mínima, como a alteração de um único *bit* no arquivo original, resulta em um código *hash* completamente diferente, revelando imediatamente que a integridade do arquivo foi violada. Nesse contexto, o registro e a preservação desse valor não constituem um rigorismo formal ou excesso de zelo, mas sim a única garantia matemática e científica de que o vestígio permanece íntegro. Reforçando essa necessidade técnica absoluta, Oliveira (2022, p. 112) pontua:

A prova digital, por sua natureza imaterial e efêmera, exige protocolos de preservação que transcendem a custódia física. O valor hash é o único mecanismo capaz de blindar o conteúdo digital contra o anacronismo e a manipulação, servindo como o selo de garantia da integridade que permite a auditabilidade do processo por todas as partes.

Portanto, a ausência desse registro técnico ou o descumprimento dos protocolos de isolamento impossibilita que a defesa realize uma contra perícia de forma fidedigna. Quando o Estado falha em documentar a integridade digital, ele fere de morte a paridade de armas, transformando a evidência eletrônica em um elemento de convicção inaudível. Tal prova, desprovida de lastro de autenticidade, torna-se juridicamente ilegítima para fundamentar qualquer decisão que cerceie direitos fundamentais.

2.3. Quebra de Cadeia vs. Mera Irregularidade: O Debate sobre a Nulidade

O debate sobre as consequências jurídicas da inobservância do rito da cadeia de custódia constitui o ponto nevrálgico e mais sensível deste estudo. De um lado, a doutrina garantista sustenta, com base em um vetor constitucional, que a quebra de qualquer etapa do rito gera a inadmissibilidade irremediável da prova. Para esses autores, se o Estado falha no seu dever de custódia e não consegue garantir que o vestígio valorado em juízo é



o mesmo coletado na cena do crime, ocorre um rompimento da confiança epistêmica, o que contamina a própria base sobre a qual se constrói o convencimento judicial.

Sobre a gravidade desse vício e a natureza da sanção processual correspondente, Prado (2021, p. 89) leciona com precisão cirúrgica:

A quebra da cadeia de custódia importa na inadmissibilidade da prova, uma vez que a dúvida sobre a integridade do vestígio rompe com a presunção de autenticidade. Não se trata de mera irregularidade, mas de vício que compromete a própria existência da prova como elemento de convicção legítimo. A rastreabilidade é condição de validade da prova em um Estado Democrático de Direito, sendo o ônus da prova de sua integridade exclusivamente do Estado.

Em sentido diametralmente oposto, a jurisprudência majoritária tendência esta nitidamente observada nas decisões recentes do TJTO tem migrado para a tese da nulidade relativa. Sob o manto do princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), os magistrados frequentemente argumentam que a falha nas etapas da custódia representa uma "mera irregularidade" administrativa ou processual.

Essa interpretação opera uma perigosa mutação no sistema de garantias: transfere-se à defesa o ônus hercúleo e muitas vezes impossível de provar que o dado foi efetivamente manipulado, em vez de exigir que o acusador prove que o dado é íntegro. Tal postura consolida a figura da "presunção de integridade estatal" ou "fé pública dos agentes", que negligencia a extrema fragilidade técnica dos dados digitais e a facilidade de sua alteração imperceptível em favor da manutenção da pretensão punitiva e da celeridade processual. Consequentemente, a cadeia de custódia deixa de ser uma regra de admissibilidade para se tornar um elemento de mera argumentação sobre o valor probatório, fragilizando o rigor científico exigido pela Lei nº 13.964/2019.

3. METODOLOGIA

O presente estudo adota uma abordagem mista qualitativa e quantitativa, fundamentada no método de pesquisa documental e bibliográfico. A investigação foi estruturada de forma sistemática em três fases interdependentes, visando garantir a fidedignidade dos resultados e a replicabilidade do método.

3.1. Recorte Temporal e Base de Dados

A pesquisa foi realizada no repositório oficial de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), utilizando o sistema de busca processual e consulta de acórdãos. O recorte temporal compreende o biênio entre janeiro de 2024 e abril de 2026.

Este intervalo foi selecionado estrategicamente por dois motivos: primeiro, por refletir a maturidade das interpretações judiciais após quatro anos de vigência da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime); segundo, por coincidir com a consolidação dos protocolos de perícia digital e o uso disseminado de ferramentas de extração de dados no estado.

3.2. Critérios de Seleção e Amostragem

Para a extração dos dados, foram aplicados descritores booleanos combinados, visando filtrar decisões que enfrentassem especificamente a interseção entre tecnologia e direito processual penal, conforme o site do TJTO (2024-2026):

- “Cadeia de custódia” AND “prova digital”;



- “Nulidade” AND “WhatsApp”;
- “Quebra de cadeia” AND “hash”.

A amostragem inicial (TJTO, 2024-2026) resultou em 114 processos. Para refinar o *corpus* da pesquisa e garantir que os dados analisados possuíssem densidade argumentativa, foram selecionados 28 acórdãos considerados paradigmas, aplicando-se os seguintes critérios de exclusão:

- Decisões Monocráticas: Excluíram-se despachos isolados, priorizando o entendimento consolidado dos órgãos colegiados (Câmaras Criminais), que refletem a política judiciária da Corte;
- Irrelevância Temática: Foram descartados julgados que mencionavam os termos de busca de forma genérica ou acessória, sem enfrentar o mérito da integridade probatória ou a validade técnica do vestígio;
- Restrição de Acesso: Excluíram-se processos sob sigilo de justiça absoluto cujas ementas e fundamentações não permitissem a análise integral das razões de decidir (*ratio decidendi*).

3.3. Categorização e Análise dos Dados

A fase final consistiu na organização dos dados em matrizes de análise comparativa, permitindo uma leitura transversal da jurisprudência. Os julgados foram categorizados conforme três eixos fundamentais:

1. Natureza da Prova: Identificação da origem do dado (dispositivos móveis, interceptações de aplicativos de mensageria, extrações periciais em nuvem ou monitoramento eletrônico);
2. Desfecho Processual: Tabulação dos resultados em termos de provimento, não provimento ou parcial provimento dos recursos;
3. Fundamentação Jurídica: Análise técnica sobre a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* vs. o reconhecimento da nulidade por quebra da cadeia de custódia.

Esta estruturação metodológica permitiu diagnosticar o padrão decisório da Corte Tocantinense, confrontando a prática judiciária local com as balizas teóricas do garantismo probatório defendido por Geraldo Prado e Aury Lopes Jr..

4. ANÁLISE DOS DADOS E RESULTADOS: O PANORAMA JURISPRUDENCIAL NO TJTO

A análise amostral dos 28 acórdãos selecionados revela uma radiografia clara da mentalidade judicial tocantinense. Os dados apontam para uma prevalência do pragmatismo sobre o formalismo, onde a higidez procedimental da prova digital é frequentemente relativizada em prol da segurança jurídica e da manutenção das condenações.

4.1. O Padrão de Rejeição das Teses de Nulidade: A Relativização do Vício

Neste grupo, observa-se que o Tribunal estabelece uma presunção de integridade *juris tantum* em favor do Estado. Em vez de o Ministério Público provar que a prova é íntegra (conforme dita o Art. 156 do CPP e a doutrina de Geraldo Prado), transfere-se ao réu o ônus de provar a adulteração uma tarefa tecnicamente impossível quando a própria cadeia de custódia foi rompida na origem.



Tabela 4.1: Análise Jurisprudencial de Nulidades por Quebra de Cadeia de Custódia (TJTO)

Identificação do Acórdão	Objeto da Prova	Tese da Defesa	Ratio Decidendi (Fundamento)	Link de Acesso
Apelação 0008154-73	Dados de Dispositivo	Quebra de custódia na apreensão	Ausência de prova de manipulação; fé pública.	Visualizar
Apelação 0009151-56	Extração de Conversas	Falta de registro de <i>hash</i>	Nulidade relativa; princípio <i>pas de nullité sans grief</i> .	Visualizar
Apelação 0001683-68	Vestígios Eletrônicos	Acesso sem autorização pericial	Preclusão e reforço por outras provas.	Visualizar

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

- **Apelação Criminal nº 0009151-56.2024.8.27.2706**
<https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=4d324093ce53cc0e8144c1535cc5db0a&options=%23page%3D1>
- **Apelação Criminal nº 0021193-68.2024.8.27.2729**
<https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=4b9ec21b330993dddbbc06ccd674284f&options=%23page%3D1>
- **Apelação Criminal nº 0022911-03.2024.8.27.2729**
<https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=4c8a85bfc527bc3d091d0370c860364f&options=%23page%3D1>

4.2. Hipóteses de Provimento: A Defesa da Intimidade e do Devido Processo

Apesar do rigor, o TJTO apresenta julgados em que a cadeia de custódia e a legalidade da prova foram resguardadas. Nestes casos, o fator determinante para a nulidade não foi apenas a falha técnica, mas a violação direta de direitos fundamentais, como a intimidade e a reserva de jurisdição.

Tabela 4.2: Análise de Julgados com Provimento por Violação de Garantias Fundamentais (TJTO)

Identificação do Acórdão	Tipo de Prova	Resultado	Observação Crítica	Link de Acesso
HC 0002463-62	Dados Compartilhados	Provido	Ilicitude por desvio de finalidade no compartilhamento.	Visualizar
Apelação 0022911-03	Monitoramento	Parcial	Reconhecimento de excesso no período de coleta.	Visualizar

Fonte: Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

- **HC nº 0002463-62.2024.8.27.2700**
<https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=a6baa6d359292c0f4e2b8d9cdf946d>
- **Apelação Criminal nº 0022911-03.2024.8.27.2729**



<https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=4c8a85bfc527bc3d091d0370c860364f&options=%23page%3D1>

Esses acórdãos demonstram que a Corte Tocantinense tende a ser mais rigorosa quando a vulnerabilidade técnica se soma à ausência de autorização judicial. Aqui, a confiabilidade jurídica é restaurada pela exclusão da prova, entendendo-se que o vício de origem contamina todo o material subsequente (teoria dos frutos da árvore envenenada).

4.3. A Barreira da Preclusão como Limitador do Garantismo

Um dado alarmante extraído da análise qualitativa é a frequência com que o Tribunal utiliza o instituto da preclusão como um mecanismo para sanar vícios graves na cadeia de custódia. No julgado da Revisão Criminal 0019367-94 (TJTO,), o entendimento consolidado foi de que eventuais irregularidades na preservação da prova deveriam ter sido arguidas em momento oportuno especificamente na resposta à acusação ou em alegações finais, sob pena de convalidação e preclusão consumativa.

Essa postura jurisprudencial cria um preocupante zona de "imunidade processual" para provas coletadas ao arrepio das normas técnicas. Ao impedir que a integridade e a autenticidade da evidência sejam discutidas após o trânsito em julgado, mesmo em sede de revisão criminal, o Tribunal opera uma escolha trágica: prioriza a estabilidade da coisa julgada sobre a busca pela verdade real e o princípio da presunção de inocência. Tal entendimento negligencia o fato de que uma prova digital inautêntica ou manipulada cuja rastreabilidade foi rompida pode ter sido o alicerce central de uma condenação injusta, o que, em um Estado Democrático de Direito, deveria ser passível de correção a qualquer tempo.

Ademais, a aplicação rígida da preclusão nesse cenário ignora a natureza da cadeia de custódia como norma de garantia fundamental. Conforme a doutrina de Geraldo Prado, se a autenticidade da prova é uma condição de sua própria validade e admissibilidade, sua inobservância deveria configurar nulidade absoluta, insuscetível de convalidação pelo tempo ou pelo silêncio das partes. Ao tratar a integridade digital como uma mera formalidade sanável, o TJTO acaba por "sacralizar" o erro estatal, impedindo que novas tecnologias de auditoria ou perícias retrospectivas possam ser utilizadas para demonstrar a inauditaabilidade do vestígio que fundamentou a sentença. Em suma, a barreira da preclusão, no contexto da prova eletrônica, funciona como um limitador do garantismo probatório, transformando o processo penal em um rito de passagens formais que se descola da realidade fática e técnica.

5. DISCUSSÃO: A RESISTÊNCIA JURISPRUDENCIAL E O CONFLITO DOUTRINÁRIO

A análise dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) revela uma postura marcadamente pragmática que, na prática, opera uma colisão frontal com o rigor técnico-científico exigido pela doutrina especializada e pela legislação vigente. Ao observar o padrão sistemático de rejeição das teses de nulidade (Tabela 4.1), percebe-se que a Corte fundamenta sua *ratio decidendi* na ausência de prejuízo demonstrado pela defesa. Todavia, essa interpretação ignora a ontologia do dado eletrônico: sua imaterialidade e volatilidade. Conforme adverte Lopes Jr. (2023, p. 542):

A cadeia de custódia serve para garantir a integridade do vestígio, ou seja, que o vestígio colhido é o mesmo que está sendo valorado. No caso da prova digital, essa preocupação é redobrada, pois a volatilidade e a facilidade de manipulação de dados exigem um procedimento rígido de fixação e preservação (hash), sob pena de estarmos diante de uma prova inautêntica.



Nesse sentido, a "confiabilidade jurídica" buscada pela Corte Tocantinense parece dissociada da "vulnerabilidade técnica" do objeto de análise. Quando o Tribunal valida, por exemplo, meras capturas de tela (*prints*) de aplicativos de mensageria ou extrações de dados sem o devido registro pericial do valor *hash*, ele rompe com o imperativo legal estabelecido pelo Pacote Anticrime. Essa postura gera o que a doutrina crítica denomina de "cegueira deliberada técnica", onde o magistrado prefere amparar-se na presunção de fé pública do agente policial em detrimento da certeza matemática da integridade do dado. Para Pacelli (2023, p. 310), a finalidade da norma é justamente garantir a rastreabilidade plena, impedindo que:

[...] manipulações posteriores, intencionais ou acidentais, ingressem no processo e contaminem o convencimento judicial. A rastreabilidade não é um fim em si mesma, mas o meio indispensável para que a prova digital possa ser considerada admissível e fidedigna.

O ponto mais crítico e sensível da jurisprudência local reside na barreira da preclusão, conforme identificado no Acórdão 20 (Revisão Criminal). Ao impedir a discussão sobre a integridade da prova após o trânsito em julgado ou mesmo após a instrução, o TJTO trata a cadeia de custódia como mera formalidade procedimental sanável, e não como uma regra de admissibilidade da prova. Essa visão é severamente confrontada por Prado (2021, p. 89), ao sustentar que:

A quebra da cadeia de custódia importa na inadmissibilidade da prova, uma vez que a dúvida sobre a integridade do vestígio rompe com a presunção de autenticidade. Não se trata de mera irregularidade, mas de vício que compromete a própria existência da prova como elemento de convicção legítimo.

Portanto, o cenário do Tocantins revela uma nítida inversão do ônus probatório. Exige-se que o réu realize a prova diabólica de demonstrar a manipulação de um dado que, por falha exclusiva do aparato estatal, não teve sua integridade preservada na origem através dos protocolos de isolamento e fixação. Em última análise, o assunto fático do tema reflete uma resistência do Judiciário em adaptar-se às exigências da era digital, preferindo manter uma visão analógica de prova que privilegia a pretensão punitiva em detrimento do devido processo legal probatório.

6. CONCLUSÃO

A investigação empreendida sobre a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) no biênio 2024-2026 permite concluir que a implementação da cadeia de custódia, embora consolidada no plano normativo pelos arts. 158-A a 158-F do CPP, enfrenta severos obstáculos em sua aplicação prática na era digital. A tensão dialética identificada entre a vulnerabilidade técnica do dado eletrônico e a confiabilidade jurídica pretendida pela Corte revela um cenário de transição, onde o pragmatismo judiciário ainda se sobrepõe ao rigorismo científico exigido pela ciência forense moderna.

Os dados coligidos e estratificados nas matrizes de análise jurisprudencial deste estudo demonstram que o TJTO adota, de forma majoritária, a tese da nulidade relativa. Ao privilegiar o brocardo *pas de nullité sans grief*, o tribunal opera uma transferência indevida do ônus probatório, exigindo que o réu demonstre a manipulação de vestígios que, por sua natureza ontológica, são imateriais, voláteis e de difícil auditabilidade retroativa. Essa postura representa o que a doutrina crítica denomina de "prova diabólica digital": impõe-se à defesa o encargo de provar uma alteração em um dado cuja custódia



e controle foram de exclusividade do Estado, o qual, por sua vez, falhou em registrar o valor *hash* original.

Conforme discutido à luz da doutrina de Geraldo Prado, essa prática opera uma perigosa inversão das garantias fundamentais. Substitui-se a verificação objetiva da integridade pela "presunção de legitimidade dos atos estatais", uma ficção jurídica que não encontra amparo na realidade técnica dos sistemas computacionais. No ambiente digital, a fé pública do agente não substitui a necessidade do algoritmo; a confiança não é um atributo moral do perito, mas um atributo técnico do procedimento. Portanto, validar provas sem o devido registro de metadados sob o argumento da "ausência de prejuízo" é ignorar que, no contexto eletrônico, a incerteza sobre a integridade já é o próprio prejuízo.

Ademais, a barreira da preclusão identificada nos julgados sinaliza uma lacuna profunda no sistema de garantias local. O entendimento de que falhas na preservação constituem meras "irregularidades administrativas" sanáveis pelo tempo ignora que a forma, no processo penal digital, é a própria garantia da prova. Sem o devido rito de fixação e isolamento, a "mesmidade" (*sameness*) da evidência perde-se irremediavelmente, tornando o convencimento judicial vulnerável a erros epistêmicos graves que o "Pacote Anticrime" visava mitigar. A preclusão acaba por "imunizar" provas inaudíveis, sacrificando a verdade real em favor de uma estabilidade processual meramente formal e potencialmente injusta.

Em suma, para que o Estado do Tocantins avance rumo a uma conformidade plena com o processo penal democrático, faz-se imperativo que o Judiciário local evolua do atual "modelo de crença" para um efetivo "modelo de verificação técnica". A cadeia de custódia não deve ser interpretada como uma formalidade burocrática, mas como a espinha dorsal da autenticidade probatória e condição *sine qua non* de admissibilidade da prova. Somente através de uma hermenêutica judicial comprometida com o Devido Processo Legal Probatório será possível garantir que a celeridade e a eficácia punitiva não sejam conquistadas ao custo do sacrifício das garantias fundamentais e da própria integridade do sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal [Pacote Anticrime]. Brasília, DF, 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

OLIVEIRA, Marcelo de. **Prova Digital no Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.



PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 27. ed. Brasília: Atlas, 2023.

PRADO, Geraldo. **A Cadeia de Custódia da Prova no Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0001683-68.2021.8.27.2731**. Relatora: Desa. Angela Issa Haonat. Palmas, 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=e8be25c9be8f166e5cead5dfce861d28&options=%23page%3D1> . Acesso em: 14 abr. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0008154-73.2024.8.27.2706**. Relatora: Desa. Jacqueline Adorno. Palmas, 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=a6baa6d359292c0f4e2b8d9cdfef946d&options=%23page%3D1> . Acesso em: 14 abr. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0009151-56.2024.8.27.2706**. Relatora: Desa. Jacqueline Adorno. Palmas, 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=4d324093ce53cc0e8144c1535cc5db0a&options=%23page%3D1> . Acesso em: 14 abr. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0021193-68.2024.8.27.2729**. Relator: Juiz Marcio Barcelos. Palmas, 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=4b9ec21b330993dddbbc06ccd674284f&options=%23page%3D1> . Acesso em: 14 abr. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0022911-03.2024.8.27.2729**. Relator: Juiz Marcio Barcelos. Palmas, 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=4c8a85bfc527bc3d091d0370c860364f&options=%23page%3D1> . Acesso em: 14 abr. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Criminal nº 0002463-62.2025.8.27.2700**. Relator: Juiz Marcio Barcelos. Palmas, 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=534e90fe24f64825171b6dea960d4df4&options=%23page%3D1> . Acesso em: 14 abr. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Revisão Criminal nº 0019367-94.2024.8.27.2700**. Relator: Des. João Rigo Guimarães. Palmas, 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=828870974d3e77bd6d14891d07988bc5&options=%23page%3D1> . Acesso em: 14 abr. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Consulta de Jurisprudência**. Palmas: TJTO, 2026. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/>. Acesso em: 14 abr. 2026.